



Número: **0600237-16.2020.6.16.0103**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **27/04/2021**

Processo referência: **0600237-16.2020.6.16.0103**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600237-16.2020.6.16.0103 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas Erondi Tavares da Silva, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Erondi Tavares da Silva, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, no município de Chopinzinho/PR, desaprovadas porque houve atraso na abertura da conta bancária para a movimentação dos recursos de campanha, o que traz objeções acerca da legitimidade das contas. Houve omissão de gastos e desconsideração dos procedimentos legais aplicáveis). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ERONDI TAVARES DA SILVA VEREADOR (RECORRENTE)	RUBENEI MELOTO (ADVOGADO) SUELEN DE LIMA (ADVOGADO)
ERONDI TAVARES DA SILVA (RECORRENTE)	SUELEN DE LIMA (ADVOGADO) RUBENEI MELOTO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 103º ZONA ELEITORAL DE CHOPINZINHO PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35821 666	02/06/2021 19:41	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.878

RECURSO ELEITORAL 0600237-16.2020.6.16.0103 – Chopinzinho – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ERONDI TAVARES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO: RUBENEI MELOTO - OAB/PR0067415

ADVOGADO: SUELEN DE LIMA - OAB/PR0096978

RECORRENTE: ERONDI TAVARES DA SILVA

ADVOGADO: SUELEN DE LIMA - OAB/PR0096978

ADVOGADO: RUBENEI MELOTO - OAB/PR0067415

RECORRIDO: JUÍZO DA 103º ZONA ELEITORAL DE CHOPINZINHO PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período, pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e a efetiva análise das contas. Precedentes TRE/PR.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/06/2021

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 02/06/2021 19:41:44
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060217050748800000034940042>
Número do documento: 21060217050748800000034940042

Num. 35821666 - Pág. 1

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Erondi Tavares da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 103^a Zona Eleitoral de Chopinzinho, que julgou desaprovadas as contas de campanha ao cargo de Vereador do município de Chopinzinho, relativas às Eleições de 2020.

Em suas razões recursais (ID 32111516), sustenta o recorrente que as contas foram desaprovadas em razão do atraso na abertura de conta bancária específica de campanha, o que contraria o disposto no art. 3º, I, "c", e no art. 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Aduz que se tornou público e notório o recorrente atraso pelas instituições bancárias na abertura das contas pelos candidatos no último pleito, tanto por exigências diversas das instituições, quanto pelos obstáculos decorrentes da restrição de atendimentos presenciais durante a pandemia pelo Covid-19 e pagamento do auxílio emergencial pela Caixa Econômica Federal, destacando que Chopinzinho é município pequeno (menos de 20 mil habitantes), que não conta com múltiplas agências bancárias para atender toda a sua população. Afirma que foi concedido o CNPJ de campanha em 24/09/2020 e aberta a conta bancária específica em 14/10/2020, sendo o requerimento protocolado em 29/09/2020, dentro do prazo legal. Ressalta que a abertura tardia não impediu a análise das contas e de toda a movimentação financeira da campanha. Sustenta que as contratações (não pagamentos) feitas nesse período foram declaradas, contabilizadas e regularmente comprovadas, não havendo omissão de receitas ou despesas, constatada no procedimento de circularização desta Justiça Especializada. Alega que a reprovação se deu por mera irregularidade formal, sendo presumida a suposta omissão de receitas e despesas, jamais constatada. Por fim, requer o provimento do recurso eleitoral e a consequente aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 34139966) opinou pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral interposto, para aprovação das contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

1. Da Importância da Prestação de Contas de Campanha



Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro.

O Direito Eleitoral visa à proteção de bens jurídicos como a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e a livre participação cidadã, na tomada de rumos da Nação, que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, atuando também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato, para com todo o eleitorado brasileiro, e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito as normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a *efetiva* fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

2. Análise das Contas



Uma vez que o presente Recurso Eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral do Prestador, candidato ao cargo de Vereador no Pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

In casu, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação da contas, sob o fundamento de que “O exame técnico apontou significativo atraso na abertura da conta bancária para a movimentação dos recursos de campanha, o que traz objeções acerca da legitimidade das contas. Nesse ínterim, a justificativa alegada pelo candidato, de que a demora teria sido ocasionada pela instituição bancária, não possui o condão de afastar a diligência que se exigia do mesmo quanto ao cumprimento dos prazos previstos na legislação eleitoral. A partir do momento em que o candidato realiza gastos eleitorais e omite quaisquer informações sobre eles, macula a presunção de boa-fé, ao passo que impossibilita a verificação segura do valor que transitou por fora das contas de campanha. Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, entende este Juízo pela desaprovação das contas, haja vista a omissão de gastos e desconsideração dos procedimentos legais aplicáveis, o que compromete a regularidade das contas eleitorais e impede a fiscalização da movimentação financeira de campanha.” (ID 32111216).

Passo à análise.

2.1 Da abertura extemporânea da conta bancária

Em relação ao prazo para abertura da conta bancária específica, o artigo 8º, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;



Na espécie, apontou-se no parecer técnico (ID 32110966) que o candidato efetuou a abertura da conta bancária em 13/10/2020, ou seja, 19 dias após a concessão do CNPJ pela Receita Federal, que se deu no dia 24/09/2020, configurando um atraso de 09 dias.

Embora o candidato tenha aberto a conta bancária fora do prazo previsto pela legislação de regência, não se constatou no parecer omissão de despesas, nem recebimento de doações e pagamento de despesas após a concessão do CNPJ de campanha e antes da abertura da conta bancária específica.

Outrossim, nota-se que o atraso se deu por um curto período de tempo (09 dias), o que pode ser ressalvado nas Eleições de 2020, considerando as dificuldades ocasionadas pela pandemia da Covid-19, sobretudo o acúmulo de demanda nas agencias bancárias.

Desse modo, mostrando-se possível o controle e a fiscalização do trâmite integral dos recursos e sendo o atraso pequeno irrelevante para tal, não há se falar em desaprovação das contas, bastando a aposição de ressalvas.

Assim vem decidindo este Tribunal Regional Eleitoral:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NÃO ELEITO - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL - EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ASSINADO PELO PRESTADOR, PELO ADMINISTRADOR FINANCEIRO E PELO CONTADOR - ABERTURA INTEMPESTIVA DAS CONTAS BANCÁRIAS - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Em que pesa a entrega intempestiva das prestações de contas (parcial e final), diante da efetiva apresentação das contas, bem como da ausência de movimentação financeira durante a campanha, verifica-se que não houve, no caso, qualquer prejuízo à análise e fiscalização das contas do requerente. Aposição de ressalva.

2. A exigência das assinaturas no extrato de prestação de contas visa atribuir responsabilidade ao candidato, contador e administrador financeiro pelas contas de campanha apresentadas. Contudo, tendo em vista que a irregularidade não importa em prejuízo à análise e verificação das contas, a aposição de ressalva se revela suficiente.

3. A abertura intempestiva das contas bancárias de campanha é irregularidade que enseja aposição de ressalva, quando não há prejuízo à análise e fiscalização das contas.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0603132-36.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56333 de 28/09/2020, Relator CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 30/09/2020). Grifo.



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DEPÓSITO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO COMPLETA DE EXTRATO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. 3 DIAS DE ATRASO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PAGAMENTO DE DESPESAS DE R\$ 3.700,00 SEM O TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. MONTANTE QUE CORRESPONDE A 20,78% DO TOTAL ARRECADADO NA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.

3. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.

4. Embora o art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017 estabeleça que "as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação", tal dispositivo está em descompasso com o art. 23, § 4, II da Lei 9.504/1997, que autoriza a doação mediante depósito identificado.

6. A realização de depósito identificado viabiliza a fiscalização acerca da fonte e do seu limite, não causando embaraço à atividade de controle da Justiça Eleitoral.

7. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.

8. Se, a despeito da não apresentação dos extratos bancários completos pelo candidato, a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha pode ser suprida.

9. A apresentação das contas finais com 3 dias de atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.

10. A abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE 23.553/2017, arts. 3º, III e 11), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.

11. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período, pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes desta Corte Eleitoral.

12. O pagamento das despesas de campanha fora da conta bancária no valor de R\$ 3.700,00 implica em irregularidade grave que representa 25,78% da arrecadação total de



campanha (R\$ 14.350,00), o que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

13. Os recursos que transitaram fora da conta de campanha caracterizam recursos de origem não identificada e impõe seu recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, da Res. TSE nº 23.553/2017.

14. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0602300-03.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56212 de 13/08/2020, Relator(aqwe) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/08/2020)

Logo, inexiste no presente caso irregularidade passível de gerar desaprovação das contas, sendo cabível tão somente a aposição de ressalvas.

2.2 Despesas Realizadas Com Indícios De Ausência De Capacidade Operacional

Apontou-se no parecer técnico (ID 32110966) a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Observe-se:



DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL			
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL D DESPESAS
21/12/2020	00.077.682/0001-30	GEFERSON ARCEGO ME	21
CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOC	
21/12/2020	840.162.999-34	GEFESON ARCEGO	CPF 12/2020, CNP 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 20
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL D DESPESAS
21/12/2020	31.861.029/0001-91	ROSNEI TEREZINHA STRAMARI	10
CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOC	
21/12/2020	025.214.459-75	ROSNEI TEREZINHA STRAMARI	CPF 12/2020, CNP 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 20

Todavia, no âmbito da prestação de contas, não há qualquer vedação legal neste sentido, razão pela qual deve ser dada ciência à Procuradoria Regional Eleitoral, para adotar as medidas que entender cabíveis.

3. Conclusão

Considerando o teor da irregularidade apontada pelo Parecer Técnico coadunado com os documentos apresentados aos autos, entendo que as contas do prestador devem ser aprovadas com ressalvas, eis que a abertura extemporânea da conta corrente não prejudicou a análise das contas prestadas.

DISPOSITIVO

Do exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Eleitoral e no mérito **DAR PROVIMENTO**, reformando-se a r. sentença, para aprovar com ressalvas as contas de **Erondi Tavares da Silva**, candidata ao cargo de Vereador no Pleito de 2020.

Abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral especificadamente em relação à questão levantada no item 2.2 para adotar as providências que entender cabíveis.

ROGÉRIO DE ASSIS



Relator**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600237-16.2020.6.16.0103 - Chopinzinho - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: ELEICAO 2020 ERONDI TAVARES DA SILVA VEREADOR - RECORRENTE: ERONDI TAVARES DA SILVA - Advogados dos RECORRENTES: RUBENEI MELOTO - PR0067415, SUELEN DE LIMA - PR0096978 - RECORRIDO: JUÍZO DA 103º ZONA ELEITORAL DE CHOPINZINHO PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 01.06.2021.

